



# ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

## Nº DO PROCESSO 14490/2025

Autoria: **Virmondes Cruvinel**

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 572/2025**

Nº do Protocolo: **16329/2025**    Data do Protocolo: **10/06/2025 15:54:49**    Data de Elaboração: **04/06/2025 16:29:20**    ID do Processo: **ID: 2241946**

Ementa: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO GOIANO DE REFERÊNCIA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE HANSENÍASE.**

Temporalidade:





PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE JUNHO DE 2025.

*Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Goiano de Referência de Diagnóstico e Tratamento de Hanseníase.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Goiano de Referência de Diagnóstico e Tratamento de Hanseníase, destinado ao diagnóstico precoce, tratamento especializado e reabilitação de pessoas atingidas pela hanseníase no Estado de Goiás.

Art. 2º O Centro Goiano de Referência de Diagnóstico e Tratamento de Hanseníase terá as seguintes finalidades:

- I - realizar o diagnóstico precoce da hanseníase, através de atendimento clínico especializado;
- II - proporcionar tratamento integral e multidisciplinar às pessoas atingidas pela hanseníase;
- III - desenvolver ações de prevenção de incapacidades físicas;
- IV - oferecer atendimento ambulatorial e hospitalar completo, incluindo leitos de retaguarda para casos sociais que necessitem de repouso;
- V - promover a capacitação técnica e científica de profissionais de saúde;
- VI - desenvolver ações educativas e de combate ao estigma e discriminação;
- VII - realizar vigilância epidemiológica e controle de contatos;
- VIII - desenvolver pesquisas científicas sobre hanseníase.

Art. 3º O Sistema Único de Saúde - SUS deverá proporcionar à pessoa atingida pela hanseníase o acesso a todo medicamento necessário ao controle da doença, conforme protocolos clínicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º A instalação do Centro Goiano de Referência de Diagnóstico e Tratamento de Hanseníase poderá ser realizada pelo Estado ou por meio de convênios com municípios, respeitadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º Os órgãos públicos estaduais deverão disponibilizar, em sítio eletrônico próprio, todas as informações necessárias sobre as ações, convênios e parcerias do Centro de Referência, garantindo transparência e acesso da população à informação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, alinhavando os procedimentos que julgar adequado para sua implementação.





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**VIRMONDES  
CRUVINEL**

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2025.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – União Brasil*





## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo autorizar a criação do Centro Goiano de Referência de Diagnóstico e Tratamento de Hanseníase, um equipamento público especializado destinado ao enfrentamento de uma das doenças negligenciadas mais persistentes em nosso Estado e no Brasil.

Goiás ocupa posição preocupante no cenário epidemiológico nacional da hanseníase. De acordo com dados do Boletim Epidemiológico de Hanseníase 2025 do Ministério da Saúde, o Estado registrou taxa de detecção de 11,82 casos por 100 mil habitantes em 2023, classificando-se no parâmetro "alto" de endemicidade. Durante o período de 2014 a 2023, Goiás notificou 15.362 casos de hanseníase, sendo que 27 municípios do Estado foram classificados como hiperendêmicos em 2023.

Estudos epidemiológicos específicos sobre Goiás revelam que, entre 2001 e 2017, foram notificados 42.471 casos de hanseníase na população geral e 2.068 casos em menores de 15 anos. A presença de casos pediátricos indica transmissão ativa e recente da doença, sinalizando a necessidade de intensificação das ações de controle e vigilância epidemiológica.

A hanseníase é causada pela bactéria *Mycobacterium leprae* e afeta principalmente a pele, nervos periféricos, mucosa das vias respiratórias superiores e olhos. Quando não diagnosticada e tratada precocemente, pode causar incapacidades progressivas e permanentes, incluindo deformidades e mutilações que comprometem significativamente a qualidade de vida dos pacientes.

No Estado de Goiás, observa-se tendência preocupante de aumento na proporção de casos diagnosticados com grau de incapacidade física. Dados demonstram que houve crescimento de 48,5% na proporção de casos com grau 1 de incapacidade física e de 69,7% na proporção de grau 2 entre 2014 e 2023. Esse cenário indica atrasos no diagnóstico e necessidade de qualificação dos serviços de saúde para detecção precoce.

A experiência exitosa do Estado de Alagoas, que aprovou legislação semelhante através da Lei Nº 9.156/2024, demonstra a viabilidade e importância de centros especializados para o enfrentamento da hanseníase. O modelo alagoano prevê assistência integral através do atendimento pelo SUS, incluindo atendimento hospitalar completo e ambulatorial com leitos de retaguarda para casos sociais.

O Brasil é o segundo país em número absoluto de casos novos de hanseníase no mundo, com 22.773 casos registrados em 2023, representando aumento de 16% em relação ao ano anterior. A região Centro-Oeste, onde se localiza Goiás, apresenta as maiores taxas de detecção do país, com parâmetros que variam entre "muito alto" e "hiperendêmico" ao longo da série histórica.

A hanseníase é uma doença determinada socialmente, com forte associação às condições socioeconômicas e sanitárias das populações. O perfil epidemiológico em Goiás revela que mais de 70% dos casos ocorrem em pessoas autodeclaradas pardas ou pretas, evidenciando as iniquidades sociais e raciais que permeiam a distribuição da doença.

O tratamento da hanseníase é realizado através da poliquimioterapia (PQT), disponibilizada gratuitamente pelo SUS. Contudo, a qualidade da assistência prestada necessita de aprimoramento, conforme evidenciam os indicadores operacionais do Estado. A proporção de cura de





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**VIRMONDES  
CRUVINEL**

casos novos em Goiás foi de 89,1% em 2023, classificada como parâmetro "regular", enquanto a proporção de contatos examinados foi de 89,7%, também no padrão "regular".

A criação de um centro de referência especializado contribuirá para o fortalecimento da rede de atenção à hanseníase em Goiás, proporcionando diagnóstico mais precoce, tratamento adequado, prevenção de incapacidades físicas e combate ao estigma. O equipamento deve ofertar atendimento multidisciplinar, incluindo dermatologia, neurologia, fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia e serviço social.

A proposta alinha-se com a Estratégia Nacional para Enfrentamento à Hanseníase 2024-2030 do Ministério da Saúde, que tem como pilares a ampliação da gestão do programa, o diagnóstico precoce através da busca ativa de casos e a assistência integral à pessoa acometida pela hanseníase. Também está em consonância com o Programa Brasil Saudável, instituído pelo Decreto Federal nº 11.908/2024, que busca reduzir a carga de doenças socialmente determinadas.

A competência estadual para legislar sobre proteção e defesa da saúde encontra amparo no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre essa matéria. O artigo 23, inciso II, da Carta Magna também estabelece ser competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública.

A Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 168, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O artigo 169 determina que o Estado promoverá ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como de medicina preventiva.

O projeto não implica criação de despesas obrigatórias para o Poder Executivo, uma vez que apenas autoriza a criação do Centro, ficando a implementação condicionada à disponibilidade orçamentária. A proposição respeita os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. A transparência das informações será garantida através da obrigatoriedade de disponibilização de dados sobre as ações do Centro em sítio eletrônico oficial, atendendo aos princípios da publicidade e transparência estabelecidos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

A regulamentação da Lei pelo Poder Executivo permitirá a definição de aspectos técnicos e operacionais específicos, como localização, estrutura organizacional, protocolos assistenciais e critérios de funcionamento do Centro, respeitando as diretrizes do SUS e as necessidades epidemiológicas do Estado.

A aprovação desta proposição representará marco importante no enfrentamento da hanseníase em Goiás, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das pessoas atingidas pela doença e para a redução do estigma social historicamente associado a esta enfermidade. O Centro funcionará como equipamento estratégico para qualificar a atenção à hanseníase, promover a capacitação profissional e desenvolver pesquisas científicas que contribuam para o controle desta doença negligenciada em nosso Estado.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – União Brasil*



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200340031003900340036003A005000

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em **04/06/2025 16:29**  
Checksum: **D3F038432E2289A8EA8E632C744A196C2285639F7D7A18202B10BD096E37AF5A**



**Processo:**  
**14490/2025**  
PLO 572/2025  
ID: 2241946

Fase Atual: Projeto de Lei Ordinária Protocolado  
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)  
Ação Realizada: Processo Protocolado  
Próxima Fase: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária  
(GESTÃO PARLAMENTAR)



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100390038003200360034003A005400

Assinado eletronicamente por **BARBARA OTTONI PANERARI** em 10/06/2025 15:54

Checksum: **DCA4C0B0378A5E773136110169ADFF4BD76B352DD1E0747CE00E3A5F14773F9E**



**Processo:**  
**14490/2025**  
PLO 572/2025  
ID: 2241946

Fase Atual: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária  
(GESTÃO PARLAMENTAR)  
Ação Realizada: Encaminhado a Votação Preliminar  
Próxima Fase: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária  
(PLENÁRIO)



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100390038003200360035003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINA DI ASSIS OLIVEIRA** em 11/06/2025 14:21

Checksum: **190E750FBF429E2A14BE18C4D12A26B28F8B446663E988AA747F8C0D1D297317**



**Processo:**  
**14490/2025**  
PLO 572/2025  
ID: 2241946

Fase Atual: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária  
(PLENÁRIO)  
Ação Realizada: Aprovado Preliminarmente  
Próxima Fase: Publicar Projeto de Lei Ordinária  
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)

APROVADO PRELIMINARMENTE. À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EM 11/06/2025.

Deputado CORONEL ADAILTON

– 1º SECRETÁRIO –



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100390039003500310038003A005400

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 11/06/2025 16:38

Checksum: **104E43B8D2CAC6F0C29CE580726A38DA2A44F64E0A96C00C32D5CFE783875282**



**Processo:**  
**14490/2025**  
PLO 572/2025  
ID: 2241946

Fase Atual: Publicar Projeto de Lei Ordinária  
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)  
Ação Realizada: Projeto de Lei Publicado  
Próxima Fase: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões  
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100390039003800360035003A005400

Assinado eletronicamente por **IZIDORIO MARTINS NETO** em 11/06/2025 16:53

Checksum: **955FEB6CFE2998942A67C4FA16CD1279B6F8B059CE171F3542774CAF13857372**



**Processo:**  
**14490/2025**  
PLO 572/2025  
ID: 2241946

Fase Atual: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões  
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)  
Ação Realizada: Encaminhado à CCJR  
Próxima Fase: Distribuir Projeto de Lei Ordinária ao Relator na CCJR  
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100390039003900330034003A005400

Assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA ALVES** em 11/06/2025 22:17

Checksum: **3029A6CF8FD2BEC23E72CE0B57951E0C9A598ECDE1F20689F24D83AFCCD743B6**

